

Sumário

TÍTULO I	8
Da Câmara Municipal.....	8
CAPÍTULO I	8
Disposições Preliminares.....	8
CAPÍTULO II	9
Da Instalação e da Posse.....	9
TÍTULO II	9
Dos Órgãos da Câmara.....	9
CAPÍTULO I	9
Da Mesa Diretora.....	9
Seção I.....	9
Disposições Preliminares.....	9
Seção II.....	10
Da Competência da Mesa.....	10
Seção III.....	11
Da Competência do Presidente.....	11
Seção IV.....	13
Da Competência dos Vice-Presidentes.....	13
Seção V.....	13
Da Competência dos Secretários.....	13
Subseção I.....	14
Da Renúncia, Destituição da Mesa e do Processo Destituidório.....	14
Seção VI.....	15
Da Corregedoria.....	15
Seção VII.....	16
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.....	16
CAPÍTULO II	16
Das Comissões.....	16
Seção I.....	16
Das Disposições Preliminares.....	16
Seção II.....	17
Das Comissões Permanentes.....	17
Seção III.....	17
Da Composição das Comissões Permanentes.....	17
Seção IV.....	18
Da Competência das Comissões Permanentes.....	18
Seção V.....	23
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	23

Seção VI	23
Das Reuniões	23
Seção VII	24
Dos Trabalhos	24
Seção VIII	25
Dos Pareceres	25
Seção IX	26
Das Audiências Públicas	26
Seção X	27
Das Comissões Temporárias	27
Subseção I	28
Da Comissão Parlamentar de Inquérito	28
Subseção II	29
Da Comissão Processante	29
Subseção III	30
Da Comissão de Representação	30
Subseção IV	30
Da Comissão de Estudos	30
CAPÍTULO III	30
Dos Vereadores	30
Seção I	30
Do Exercício da Vereança	30
Seção II	31
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	31
Seção III	32
Da Extinção e Perda do Mandato	32
Seção IV	33
Do Plenário	33
CAPÍTULO IV	34
Da Liderança Parlamentar	34
Seção I	34
Das Bancadas	34
Seção II	35
Dos Blocos Parlamentares	35
Seção III	35
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	35
CAPÍTULO V	35
Da Remuneração dos Agentes Políticos	35
TÍTULO III	35
Das Proposições e da sua Tramitação	35

CAPÍTULO I.....	36
Das Modalidades de Proposição e de sua forma.....	36
CAPÍTULO II.....	37
Das Indicações.....	37
CAPÍTULO III.....	37
Dos Requerimentos.....	37
Seção I.....	37
Das Disposições Preliminares.....	37
Seção II.....	37
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente	37
Seção III	38
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	38
CAPÍTULO IV	39
Das Moções	39
CAPÍTULO V	39
Da Concessão de Títulos Honoríficos	39
CAPÍTULO VI.....	40
Dos Projetos	40
Seção I.....	40
Disposições Preliminares.....	40
Seção II.....	41
Da Tramitação dos Projetos.....	41
TÍTULO IV	41
Das Discussões e das Deliberações.....	41
CAPÍTULO I.....	41
Das Discussões	41
CAPÍTULO II.....	42
Das Disciplinas e dos Debates.....	42
CAPÍTULO III	43
Das Deliberações	43
Seção I.....	45
Da Primeira Discussão.....	45
Seção II.....	45
Da Segunda Discussão.....	45
CAPÍTULO IV	45
Dos Substitutivos – Das Emendas	45
Seção I.....	46
Da Redação Final	46
CAPÍTULO V	47
Da Retirada e Arquivamento de Proposições	47
Seção I.....	47
Dos Apartes	47

Seção II.....	48
Do Encerramento da Discussão	48
CAPÍTULO VI	48
Da Votação	48
Seção I.....	48
Disposições Preliminares.....	48
Seção II.....	48
Do Encaminhamento da Votação	48
Seção III	49
Da Verificação Nominal de Votação	49
Seção IV	49
Da Declaração de Voto.....	49
CAPÍTULO VII	49
Do Tempo de Uso da Palavra	49
Seção I.....	50
Do Recurso das Decisões do Presidente	50
TÍTULO V	50
Das Proposituras de Iniciativa dos Cidadãos.....	50
CAPÍTULO I	50
Da Tramitação Especial e Urgente das Proposituras de Iniciativa dos Cidadãos.....	50
TÍTULO VI	52
Da Fase Especial da Sessão Legislativa.....	52
TÍTULO VII	52
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	52
CAPÍTULO I	52
Da Elaboração Legislativa Especial.....	52
Seção I.....	52
Do Orçamento	52
Seção II.....	53
Das Codificações	53
TÍTULO VIII	53
Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registros de Leis, decretos Legislativos e Resoluções.....	53
TÍTULO IX	54
Da Secretaria da Câmara.....	54
TÍTULO X	55
Da Polícia Interna.....	55
TÍTULO XI	55
Do Prefeito e dos Secretários Municipais.....	55
CAPÍTULO I	55
Do Comparecimento do Prefeito à Câmara	55
CAPÍTULO II	55
Da Convocação dos Secretários Municipais e Detentores de Cargos Comissionados	55

CAPÍTULO III	56
Das Contas.....	56
CAPÍTULO IV	56
Da Responsabilidade do Prefeito.....	56
TÍTULO XII	57
Das sessões da Câmara	57
CAPÍTULO I.....	57
Das Sessões em Geral	57
CAPÍTULO II.....	58
Das Sessões Ordinárias	58
Seção I.....	58
Das Disposições Preliminares.....	58
Seção II.....	59
Do Pequeno Expediente	59
Seção III	59
Do Grande Expediente.....	59
Seção IV	60
Da Ordem do Dia.....	60
Seção V	62
Das Manifestações com Tema Livre.....	62
CAPÍTULO III	62
Das Sessões Extraordinárias	62
CAPÍTULO IV	63
Das Sessões Solenes	63
CAPÍTULO V	63
Das Sessões Permanentes	63
CAPÍTULO VI.....	63
Da Tribuna Popular	63
CAPÍTULO VII.....	64
Dos Procedimentos de Controle	64
Seção I.....	64
Do Julgamento das Contas.....	64
TÍTULO XIII	64
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental.....	64
CAPÍTULO I.....	64
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	65
CAPÍTULO II.....	65
Da Divulgação e de Sua Reforma	65
TÍTULO XIV	65
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	65
TÍTULO XV	66
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	66

RESOLUÇÃO Nº 8.683 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Consolidação e Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, adaptando-o à Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE FOI APROVADA E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município composto de Vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto, e, têm sua sede no edifício Nilo Peçanha, localizado na Av. Alberto Torres, 334.

Art. 2º - A Câmara tem suas funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e, ainda, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de leis, resoluções, e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo:

- a) apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;
- d) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito, nas Unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município.

§ 3º - A Mesa Diretora encaminhará seus balanços, demonstrações da execução da receita e da despesa orçamentária e demonstração dos gastos com pessoal, ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão.

§ 4º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as apresentadas pela Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 5º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 6º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários, Diretores, Administradores Municipais, bem como, Chefe de Gabinete Municipal, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 7º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações simples e legislativas.

§ 8º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, inclusive de instalação, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora deles, salvo se, havendo motivo relevante ou de força maior, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, quando poderá reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo Único - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência, ad referendum do Plenário.

CAPÍTULO II

Da Instalação e da Posse

Art. 4º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "assim o prometo".

§ 2º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

§ 5º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 5º - Logo após a posse dos Vereadores, e da eleição da Mesa Diretora, assumirá os trabalhos o Presidente eleito e iniciará a cerimônia de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, que munidos de seus respectivos diplomas, prestarão o compromisso de “manter defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
Da Mesa Diretora
Seção I

Disposições Preliminares

Art. 7º - A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, permitida reeleição, mesmo que em legislatura e para cargos diversos, será composta do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário.

Parágrafo Único - Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º Suplentes da Mesa.

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, com qualquer número, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição do seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio aberto de maioria simples, para cada cargo, observando-se a ordem estabelecida no artigo 7º, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, adotando-se o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - Em caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que após o encerramento da votação, procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 9º - Para o segundo biênio, a eleição para a Mesa realizar-se-á sempre até o último dia da sessão legislativa do primeiro biênio, na sede da Câmara, considerando-se de igual forma automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, até que seja ultimada a referida eleição, para tanto, convocando sessões diárias.

Art. 10 – As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

§1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - o 1º Vice-Presidente;

II - o 2º Vice-Presidente;

III - o 1º Secretário;

IV - o 2º Secretário;

V - o 1º Suplente;

VI - o 2º Suplente.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

§ 3º – A Mesa Diretora, no final de seu mandato, terá que apresentar a nova Mesa os seguintes documentos: DIRF, RAIS, PROCESSOS DE PAGAMENTOS, FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL, EMPENHOS, RELATÓRIOS DE RLF e SIGFIS, GFIP, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, BASE DE DADOS INFORMATIZADA.

Art. 11 - O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo Único - Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, nos casos de faltas, omissão ou insuficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, abuso de autoridade inerente ao cargo e desrespeito a componente da Mesa,

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção II
Da Competência da Mesa

Art. 13 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

- I - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - II - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e que fixem ou alterem as respectivas remunerações;
 - III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
 - IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
 - V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - VI - autorizar a devolução à Tesouraria de Prefeitura Municipal do saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar” ou com destinação especificada em lei;
 - VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;
 - VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, do suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;
 - IX - propor as leis e as resoluções que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
 - X - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
 - XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
 - XII - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
 - XIII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes de União, do Estado e do Distrito Federal;
 - XIV - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
 - XV - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - XVI - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
 - XVII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
 - XVIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
 - XIX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
 - XX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.
- Art. 15 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros titulares ou suplentes em exercício, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os respectivos atos e decisões.

Seção III

Da Competência do Presidente

Art. 16 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VI - apresentar ao Plenário, trimestralmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de mês anterior;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e, declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVIII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XIX - convocar o suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, mediante requerimento do interessado;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente aos membros da Mesa, para as reuniões que tratarão de assuntos concernentes à administração da Câmara e do Processo legislativo;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa individualmente considerada e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

h) resolver as questões de ordem;

i) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com o 1º (primeiro) secretário;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto, no exercício da Presidência da Sessão, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 18 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 19 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 20 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 21 - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 22 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Seção IV

Da Competência dos Vice-Presidentes

Art. 23 - Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, incluindo a hipótese de substituição do prefeito;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 24 - Compete ao 2º Vice-Presidente da Câmara, substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Seção V

Da Competência dos Secretários

Art. 25 - Compete ao 1º (primeiro) Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se à sessão, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata da sessão anterior, o expediente do Prefeito e o de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo o trabalho da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º (segundo) Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º (segundo) Secretário os atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - substituir os demais membros da Mesa, se necessário;

X - administrar juntamente com o Presidente, o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens autorizadas.

Art. 26 - Compete ao 2º (segundo) Secretário: substituir o 1º (primeiro) Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo Único – Não se atribui ao 2º (segundo) Secretário as prerrogativas constantes do inciso X do artigo anterior.

Art. 27 - O primeiro Suplente da Mesa e, na sua falta, o segundo, serão chamados a substituir interinamente o 2º Secretário e, sucessivamente, o 1º Secretário, bem como o 2º Vice-Presidente e o 1º Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

Parágrafo Único - Quando o 1º e 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice-Presidentes, vago o cargo de Presidente, assumirá o 1º Secretário.

Subseção I

Da Renúncia Destituição da Mesa e do Processo Destituitório

Art. 28 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelos renunciantes.

Art. 29 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar à 5 (cinco) reuniões consecutivas ou à 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 30 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 31 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à entrega do parecer, se for o caso acompanhado do projeto de resolução destitutivo.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 32 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será submetido ao Plenário, exigindo para a sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 33 - A aprovação pelo plenário de parecer que concluir por projeto de resolução destitutivo, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo Único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 34 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 35 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60(sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Seção VI Da Corregedoria

Art. 36 - O Corregedor, Vice corregedor e o Secretário da Corregedoria serão eleitos dentre os vereadores na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, imediatamente após a posse da Mesa eleita, para o mandato de dois anos.

Art.37 - São atribuições do Corregedor:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

§ 1º. Compete ao Vice corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

§ 2º. Compete ao Secretário da Corregedoria auxiliar o Corregedor e o Vice corregedor, na formalização e implementação das tarefas a eles atribuídas neste Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar.

Seção VII Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 38 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Todas as decisões com cunho de penalidade disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão revestidas das características de “parecer”, devendo ser levadas à apreciação decisória (votação) no Plenário da Casa de Leis, para fins de validade, vigência e efetividade.

Art. 39 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros, para mandato de dois anos, indicados até o dia 10 de janeiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

Art. 40 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 41 - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 42 - As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 43 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 44 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa Credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão, as Comissões, solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que as Comissões solicitarem informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficará interrompido o prazo a que se refere o Artigo 91, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação e, neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 45 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre ele a sua conclusão e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução atinentes a sua especialidade.

Art. 46 - As Comissões Permanentes são em número de 24 (vinte e quatro), sendo 04 (quatro) Técnicas e 20 (vinte) de Trabalho, composta cada uma de 03 (três) membros.

§ 1º - As Comissões Técnicas são as seguintes:

I - Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Fiscalização.

§ 2º - As Comissões de Trabalho são as seguintes:

I - Defesa do Consumidor;

II - Defesa dos Direitos Humanos e Minorias;

III - Defesa do Meio Ambiente;

IV - Defesa do Trabalhador.

V - Defesa da Saúde.

VI - Defesa da Educação, Cultura e Desportos.

VII - Petróleo e Energia.

VIII - Defesa da Juventude.

IX - Transportes e Trânsito.

X - Legislação Participativa.

XI – Defesa da Criança.

XII – Direitos da Mulher.

- XIII – Direitos do Idoso
- XIV – Direito de pessoas com deficiência.
- XV - Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Abastecimento.
- XVI – Defesa da Pesca.
- XVII – Defesa dos Despostos.
- XVIII – Ciência e Tecnologia.
- XIX – Desenvolvimento Econômico e Turismo.
- XX – Serviços Concedidos.

Seção III

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 47 - Os membros efetivos das Comissões Permanentes serão designados por Ato da Mesa, no início dos trabalhos de cada legislatura.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana sempre que houver assunto pertinente à referida Comissão.

Art. 49 - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 50 - O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrá-las.

Parágrafo Único - O Presidente fará de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 51 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a vaga será preenchida pelo vereador mais votado.

§ 2º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 4º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 52 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso XX do artigo 16, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 53 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 54 - Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário, deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, projetos de consolidação, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização e administração da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 55 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e, especialmente, quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

VI - as que, direta, ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VII - o processo referente às contas do Município, este, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - apresentar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, Projeto de Lei, fixando o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito; Projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores, tudo na forma da legislatura federal e estadual pertinente e para vigorar na legislação seguinte;

b) - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições contidas na alínea "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projetos de lei e projetos de resolução, com base na remuneração pertinente em vigor, e, no caso de omissão, também desta, as proposições em referência poderão ser apresentadas por qualquer Vereador.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas nos incisos I a VII deste artigo, sem o qual a matéria não será submetida à discussão e votação do Plenário.

Art. 56 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais e ainda assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e sua alteração.

Art. 57 - Compete à Comissão de Fiscalização:

I - fiscalizar a parte contábil e administrativa da Câmara;

II - apresentar trimestralmente ao Plenário, relatórios do movimento de Receitas e Despesas realizadas no mês imediatamente anterior.

III - fiscalizar os convênios firmados pelo Município com qualquer entidade de direito público, privado ou que se verifique interesse do Município.

Art. 58 - Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I - opinar sobre assuntos de interesse do consumidor;

II - acolher e investigar denúncias sobre matérias a ela atinentes;

III - propor medidas legislativas de defesa do consumidor;

IV - receber a colaboração das associações destinadas a esse fim.

Art. 59 - Compete à Comissão dos Direitos Humanos e Minorias:

I - manifestar-se sobre as proposições relacionadas aos Direitos Humanos, em todos seus aspectos;

II - manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada aos Direitos Humanos no Município;

III - promover a divulgação do significado dos Direitos Humanos mediante palestras e debates em escolas, clubes, associações e sindicatos e por meio dos órgãos de comunicação;

IV - promover entendimento com os Poderes Executivos e Judiciários, a fim de assegurar a proteção dos Direitos Humanos em todos os setores da sociedade,

V - opinar sobre assuntos referentes aos Direitos Humanos, sistema e legislação pertinentes e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, trabalhando em colaboração com entidades e associações

Art. 60 - Compete à Comissão do Meio Ambiente:

I - estudar os problemas do meio ambiente no território do Município;

II - promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e à melhoria do meio ambiente;

III - dar parecer em todas as proposições sobre matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com o meio ambiente;

IV - receber e investigar denúncias sobre casos de poluição ou outras espécies de deterioração ambiental;

V - relacionar-se com as entidades conservacionistas e tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente no Município.

Art. 61 - Compete à Comissão de Defesa do Trabalhador:

I - investigar, perquirir e deliberar quanto à vida, condição de trabalho e uso de instrumentos de defesa da pessoa do trabalhador.

Art. 62 - À Comissão de Defesa da Saúde compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas com a saúde pública, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas e medicamentos, exercício da medicina e profissões afins;

Art. 63 - À Comissão de Defesa da Educação e Cultura compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à educação, instrução pública e particular;

II – manifestar-se sobre convênios educacionais e culturais,

III – estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

Art. 64 - À Comissão de Petróleo e Energia compete:

I – manifestar-se sobre a extração, produção e refino de petróleo e seus derivados, incluindo a questão relacionada aos royalties, opinando ainda sobre mineração e fontes de energia alternativa;

II – discutir, acompanhar e fiscalizar a matriz energética do Município, bem como todos os projetos atinentes à matéria.

Art. 65 - À Comissão de Defesa da Juventude compete:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público Municipal no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude,

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

Art. 66 - À Comissão de Transportes e Trânsito compete:

I – opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário de circulação e de transportes;

II – estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;

III – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV – opinar sobre assuntos relacionados à política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

V – opinar sobre critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transporte e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a transporte.

Art. 67 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:

a) Receber todos os Projetos de Iniciativa Popular para verificar a necessidade de se corrigir vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa;

b) Criar o Banco de Iniciativa Popular para receber ideias de projetos da população campista e disponibilizá-las a todos os Vereadores;

c) Transformar todos os Projetos de Iniciativa Popular que não alcançarem o número de assinaturas em Projetos da Comissão e apresentá-los;

d) Estimular a participação da população nas decisões da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Art. 68 - À Comissão da Defesa da Criança compete:

I - opinar sobre todas as proposições que digam respeito à defesa das crianças;

II – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição,

IV – promover iniciativas e campanhas de divulgação e promoção dos direitos das crianças.

Art. 69 - À Comissão dos Direitos da Mulher compete:

I – opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;

II – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição,

IV – promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.

Art. 70 - À Comissão dos Direitos do Idoso compete:

I – opinar sobre todas as proposições que digam respeito ao idoso - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – receber reclamações, denúncias e sugestões relativas ao idoso e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar projetos de lei para sua resolução;

III – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

IV – promover iniciativas que favoreçam a divulgação dos direitos do idoso e dos serviços públicos ou privados colocados à sua disposição,

V – acompanhar o cumprimento das determinações expressas no Estatuto do Idoso.

Art. 71 - À Comissão dos Direitos de Pessoas com deficiência:

I - opinar sobre a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II - opinar sobre as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade;

III – opinar sobre a fiscalização e acompanhamento dos programas municipais relativos aos direitos da pessoa com deficiência;

IV – opinar sobre a promoção e a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência,

V – opinar sobre programas de proteção, existência e apoio as pessoas com deficiência.

Art. 72 - À Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Abastecimento, compete se manifestar sobre:

I – agropecuária em geral;

II – solo;

III – estímulos financeiros e creditícios;

IV – meteorologia e climatologia;

V – pesquisas e experimentação;

VI – vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e insumos em suas diferentes aplicações;

VIII – quaisquer assuntos referentes às políticas Rural, Agrária e Pesqueira em seus mais diferentes aspectos.

Art. 73 - À Comissão da Defesa da Pesca compete:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público Municipal no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas relacionadas à Pesca;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à Pesca,

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e Direitos da Pesca.

Art. 74 - À Comissão de Defesa dos Desportos compete:

I – manifestar-se sobre as proposições relacionadas aos Desportos, em todos seus aspectos;

II – manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada aos Desportos no Município;

III – elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade desportiva, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização dos Desportos,

IV – opinar sobre assuntos referentes aos Desportos, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações desportivas.

Art. 75 - À Comissão de Ciência e Tecnologia compete:

I – opinar sobre as proposições que digam respeito à Ciência e Tecnologia, em especial:

a) pesquisa, divulgação e educação em Ciência e Tecnologia;

b) desenvolvimento científico e tecnológico;

c) políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes à Ciência e Tecnologia;

d) estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em Ciência e Tecnologia;

e) receber sugestões relativas à Ciência e Tecnologia e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;

f) estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de Ciência e Tecnologia, públicas e particulares;

g) organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza Científica e Tecnológica.

II – incentivar e apoiar o desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em Ciência e Tecnologia;

III – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em Ciência e Tecnologia;

IV – promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência,

V – estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

Art. 76 - À Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo compete:

I – manifestar sobre assuntos relativos à ordem econômica regional;

II – manifestar sobre tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

III – manifestar sobre assuntos relativos à indústria e ao comércio e a qualquer proposição comercial ou documento que se refira a favores ou isenções de qualquer natureza;

IV – opinar sobre as proposições relativas a Turismo e carnaval, dentre elas aquelas que versem sobre:

a) organização do calendário turístico da cidade;

b) elaboração do plano estratégico de turismo.

V – participar de conferências e eventos sobre matérias de sua competência.

Art. 77 - À Comissão de Serviços Concedidos compete:

I – manifestar-se sobre as proposições relacionadas aos serviços concedidos no âmbito do Município, em todos seus aspectos;

II – receber reclamações, denúncias e sugestões relativas aos serviços concedidos e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

IV – acompanhar o cumprimento das metas e demais obrigações contratuais,

V - Realizar audiências públicas para verificar a satisfação da população com os serviços prestados.

Seção V

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 78 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 47.

Art. 79 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer, caso não as tenha avocado para relatá-las pessoalmente;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
XVIII - designar os membros de Subcomissão;
XIX - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
Art. 80 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.
Art. 81 - Ao Vice-Presidente compete:
I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga prevista no artigo 52 e 53;
II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
III - redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.
Parágrafo Único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.
Art. 82 - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice- Presidente da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.
Art. 83 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 47 e seu § 1º, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção VI Das Reuniões

Art. 84 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados.
II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.
§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.
Art. 85 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.
Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.
Art. 86 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.
Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.
Art. 87 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.
Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 88 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.
Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.
Art. 89 - As Comissões de Trabalho se reunirão quinzenalmente, aplicando-lhes, no que couber, as mesmas regras previstas para as Comissões Permanentes.

Seção VII Dos Trabalhos

Art. 90 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria simples dos votos, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.
Parágrafo Único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, se não reservado à relatoria do Presidente, serão examinados por relator por ele designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.
Art. 91 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 7 (sete) dias, pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.
§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, caso não tenha reservado para si a relatoria, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.

§ 3º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista aprovado, pela maioria dos membros da Comissão, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o *caput* ficam reduzidos a 3 (três) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 92 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 93 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 91 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 94 - Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 91 ficam sobrestados por até 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo Único - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade ou dispensado, com anuência do Plenário da Comissão.

Art. 95 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo, reconstituindo-o se necessário.

Art. 96 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 91, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 97 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 98 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 99 - Mediante comum acordo dos Presidentes das Comissões ou a requerimento da Mesa Diretora, aprovada pelo Plenário, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 100 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 101 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida no Título V deste Regimento.

Seção VIII Dos Pareceres

Art. 102 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 103 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria simples dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 104 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 105 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria simples dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 106 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 107 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 5 (cinco) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo Único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões ou incluído na ordem do dia.

Art. 108 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Seção IX Das Audiências Públicas

Art. 109 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos no artigo 158 da Lei Orgânica do Município e aos que a lei assim estabeleça;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município, sempre que essas entidades ou eleitores a requererem;

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 110 - Nos casos previstos no artigo anterior:

I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação;

III - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º - No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 111 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 112 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as mídias de gravação e documentos que os acompanharem.

§ 1º - As mídias de gravação das audiências públicas obrigatórias, determinadas em lei, integrarão o processo.

§ 2º - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

Seção X

Das Comissões Temporárias

Art. 113 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão Processante;

III - Comissão de Representação;

IV - Comissão de Estudos.

Art. 114 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Subseção I

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 115 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 116 - As comissões parlamentares de inquérito serão instaladas em ordem cronológica de apresentação junto a secretaria da Câmara Municipal, terão poderes de investigação, além de outros previstos nesse Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, sendo instalada por Ato do Presidente da Câmara, após analisados seus requisitos, para apuração de fato determinado e por tempo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público.

§ 1º - Se apresentado por número inferior à 1/3 dos Vereadores, o requerimento a que alude o presente artigo deverá ser imediatamente submetido à apreciação do plenário, considerando aprovado se obtiver votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - A comissão parlamentar de inquérito será composta por cinco vereadores e a sua composição obedecerá a proporcionalidade dos partidos com acento na Câmara sendo os seus membros designados pelo presidente da Câmara após ouvido formalmente o líder de cada partido.

§ 3º - No ato em que designar os membros da Comissão, o presidente da Câmara indicará a hora e o local da primeira reunião, na qual, sob a presidência temporária do integrante mais votado, serão eleitos dentre os seus integrantes o Presidente e o Relator.

§ 4º - Enquanto estiverem em andamento duas Comissões Parlamentares de Inquérito não será instalada outra na Câmara Municipal, a não ser, mediante projeto de resolução, sujeito a quórum especial de 2/3 para a sua aprovação.

§ 5º - O presidente remeterá à Procuradoria Legislativa o requerimento, para ouvi-la quanto à satisfação dos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, caso não satisfeitos os requisitos, a proposição será devolvida ao autor, assegurando-lhe o direito ao recurso previsto nos artigos 280 e 281, deste Regimento.

§ 6º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável apenas uma vez e por até noventa dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da comissão parlamentar de inquérito será entregue à secretaria da Câmara antes do término do respectivo prazo, com assinatura da maioria dos membros da comissão, sem o que não poderá ser aceito.

§ 8º - A divulgação dos trabalhos e fatos relativos às comissões parlamentares de inquérito só poderá se dar por ocasião da aprovação do seu relatório conclusivo e final, a fim de não prejudicar as diligências e apelações cabíveis, vedada qualquer divulgação parcial ou isolada de fatos relacionados com seus trabalhos em plenário ou fora dele, sendo que a violação deste parágrafo constituirá falta de decoro parlamentar ou transgressão disciplinar se o infrator for servidor lotado na CPI.

§ 9º - O trabalho das comissões parlamentares de inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na legislação específica (Lei Federal n.º 1579/52) e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

§ 10 - O não cumprimento do prazo estabelecido no §5º deste artigo implicará em preclusão temporal, devendo os autos da CPI, neste caso, serem arquivados por determinação da Presidência da Casa, por falta de matéria a ser objeto de discussão e votação.

§ 11 - Cópias do relatório e da documentação competente serão encaminhadas pelo Presidente desta Câmara Municipal no prazo de cinco dias úteis após a aprovação do relatório, ou, na omissão deste, pelo Presidente da Comissão ou persistindo a omissão, qualquer membro desta no interesse da Ordem Social, ad referendum da maioria simples da Comissão:

I - ao Ministério Público, com a cópia da documentação competente para que, se assim entender, promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couberem;

III - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar e fiscalizar o atendimento do previsto no inciso anterior.

§ 12º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 117 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de Órgãos da administração direta, indireta, fundacional;
III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 118 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I – o fato determinado, devidamente fundamentado;

II – prazo certo;

III - o número de membros.

Parágrafo Único - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

Art. 119 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 120 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório.

Art. 121 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 122 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Subseção II

Da Comissão Processante

Art. 123 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento cominadas com destituição;

II - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa.

Art. 124 - As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 125 - Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Subseção III

Da Comissão de Representação

Art. 126 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Subseção IV

Da Comissão de Estudos

Art. 127 - A Comissão de Estudos será constituída, a critério do Presidente ou mediante requerimento aprovação pela maioria absoluta, para apreciação de problemas.

§ 1º - A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 128 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 129 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 130 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo disposição deste Regimento;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, e, participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - aferir a qualificação e capacidade técnica necessárias para o exercício da função dos servidores indicados para nomeação nos cargos comissionados em seus gabinetes;

IX - exercer diretamente, e sob sua inteira responsabilidade, o controle de frequência dos servidores comissionados ou de função gratificada lotados em seus gabinetes, informando ao final de cada mês aos setores do Departamento Pessoal e Contabilidade da Câmara.

X - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 131 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento da sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Seção II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 132 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador licenciado ou afastado do exercício do mandato comunicará ao Presidente da Câmara o seu retorno, a quem caberá restituí-lo no exercício da titularidade, estando dispensado de prestar novo compromisso.

§ 4º - Será considerado automaticamente licenciado até sua exoneração, o Vereador investido na função de Secretário ou Subsecretário Municipal, Secretário ou Subsecretário Estadual, Presidente de Empresa, Fundação ou Autarquia Pública ou equivalente, devendo optar pela remuneração da Vereança ou da função na qual foi investido, a partir da respectiva posse.

§ 5º - O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador *jus* à remuneração estabelecida.

Art. 133 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verificará por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 134 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar de ata a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 135 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 136 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O suplente não será convocado nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Seção III

Da Extinção e Perda do Mandato

Art. 137 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 14 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Considerar-se-á ainda ausente o Vereador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 138 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 139 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 140 - A renúncia torna -se irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 141 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida da legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 142 - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 143 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, *ex-officio*.

§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 144 - Acolhida a denúncia, a Câmara, pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo Único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 145 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá o respectivo Decreto Legislativo.

Seção IV

Do Plenário

Art. 146 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Vereador, bem como o suplente regularmente convocado, enquanto dure a convocação, desde que adequadamente trajado.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 147 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de créditos;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens Municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

i) - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos:

a) - perda de mandato de Vereador;

b) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

c) - aprovação ou rejeição das contas do Município;

d) - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna mormente quanto aos seguintes:

a) - alteração do Regimento Interno;

b) - destituição de membro da Mesa;

c) - concessão de licença ao Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) - constituição de Comissões Especiais;

f) - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e constituir as Comissões Permanentes bem como destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 148 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assunto em debate.

Art. 149 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 150 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 151 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 152 - No início de cada legislatura o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara ofício indicando os Vereadores que exercerão a função de líder e vice-líder do governo.

Seção I

Das Bancadas

Art. 153 - As bancadas escolherão seus respectivos líderes, qualquer que seja sua composição numérica.

§ 1º - Cada líder poderá indicar um vice-líder para cada dois vereadores que componham a bancada, com a respectiva precedência hierárquica.

§ 2º - Se a indicação dos vice-líderes não definir a precedência hierárquica entre eles, esta se dará pela ordem decrescente de idade.

Art. 154 - O líder somente assumirá o posto, para os fins regimentais e legais, após ser entregue à Mesa documento que o indique, subscrito pela maioria dos integrantes da bancada.

Art. 155 - O líder tem direito a fazer uso da palavra a qualquer momento, por tempo não superior a cinco minutos, a fim de tratar de assunto relevante ou para responder a crítica dirigida à bancada que liderar.

§ 1º - O direito de que trata este artigo não poderá ser exercido:

I - durante discussão ou votação de proposição;

II - quando o presidente estiver fazendo uso da palavra;

III - quando houver orador na tribuna.

§ 2º - No caso de ausência do líder, terá a prerrogativa de que trata este artigo o vice-líder, observada a ordem hierárquica, ou, na ausência deste, qualquer membro da bancada.

§ 3º - Se um vereador já tiver feito uso da palavra nos termos do parágrafo anterior, seu líder perderá este direito.

§ 4º - O direito de que trata este artigo somente poderá ser exercido uma vez por reunião para cada bancada.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 156 - Duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.

§ 1º - A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dela ao presidente da Câmara, contendo assinatura da maioria dos membros de cada bancada que o compoñha.

§ 2º - O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A bancada integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Seção III

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 157 - As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 158 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do que for fixado para o Prefeito.

Art. 159 - A verba destinada à remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) dos recebidos pelos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, respeitando o teto de 5% (cinco por cento) da arrecadação orçamentária municipal.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será paga em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 160 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 161 - As sessões extraordinárias, tanto as realizadas no período legislativo quanto no recesso parlamentar, não serão remuneradas.

Art. 162 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 163 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO III

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua forma

Art. 164 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 165 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de consolidação;

- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações simples;
- X - Indicações Legislativas;
- XI - os requerimentos;
- XII - os recursos;
- XIII - as representações.

Art. 166 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 167 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 168 - As proposições consistentes em projeto de lei, projetos de consolidação, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 169 - Quando a proposição visar alterar, revogar, ou derogar uma norma em vigor, deverá trazer em anexo a respectiva cópia atualizada, sob pena de rejeição de plano pelo Presidente.

Art. 170 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Art. 171 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 174 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 280 e 281 deste Regimento.

Art. 172 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 173 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo Único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 174 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo, salvo se em apoio.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior, salvo se em apoio.

Art. 176 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 177 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º - As indicações se dividem em duas categorias:

a) - simples, quando se destinam a obter, dos Poderes Competentes, medidas de interesse público que não caibam em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;

b) - legislativa, quando se destinam a obter do Poder Executivo, o envio de mensagem ao Legislativo Municipal, por força de competência constitucional.

§ 2º - Apresentada a indicação simples na Secretaria da Câmara, após sua leitura, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º - As indicações legislativas serão discutidas e submetidas à deliberação do plenário, e se aprovadas, serão encaminhadas, por meio de ofício a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO III
Dos Requerimentos
Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 178 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 179 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 180 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 181 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, mediante requerimento do interessado;

XI - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 263.

XIII - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XIV - adoção de medidas administrativas da Câmara.

Parágrafo Único - 1º - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que alude o inciso VI, XI e XII.

Art. 182 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 183 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - dispensa de publicação para redação final;

IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso III do artigo 363;

V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VIII - encerramento de discussão de proposição;

IX - prorrogação da sessão;

X - inversão da pauta.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III, IV, V, VIII, IX e X, do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 184 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

III - convocação de Secretários Municipais;

IV - constituição de Comissão Temporária;

V - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nas seguintes hipóteses:

a) por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

b) em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

c) tumulto grave.

Art. 185 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 186 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o *caput* deste artigo ficam limitadas a cinco, por vereador, a cada mês.

Art. 187 - Apresentada até a fase do Grande Expediente, a moção será lida, discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 188 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 189 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 190 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do *caput* deste artigo.

Art. 191 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer Vereador e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo Único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 192 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 193 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo Único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 194 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

V - Indicação Legislativa

Art. 196 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do artigo 284.

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 197 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 198 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo nos incisos I a V do artigo 40 e incisos I, II e III do artigo 158 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 199 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 200 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Art. 201 - Indicação Legislativa se destina à obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara Municipal por força de competência constitucional.

Parágrafo Único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - fixação de remuneração dos Vereadores;

V - Regimento Interno;

Art. 202 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - título designativo da espécie normativa;

VII - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 203 - Os projetos apresentados na secretaria da Câmara serão lidos no Expediente e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 204 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 205 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Parágrafo Único - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título XI deste Regimento.

Art. 206 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 207 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 208 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 209 - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 210 - A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que se refere o *caput* será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

TÍTULO IV Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 211 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações simples;

II - os requerimentos sujeitos a despacho do presidente;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta única hipótese, se for subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 212 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 213 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III - o veto;

IV - os projetos de decreto legislativo ou de qualquer natureza;

V - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 214 - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 215 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cada um deles.

CAPÍTULO II

Das Disciplinas e dos Debates

Art. 216 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 217 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 218 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal ou de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 219 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra para suscitar questão de ordem.

Art. 220 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 221 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.

CAPÍTULO III **Das Deliberações**

Art. 222 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - As leis complementares concernentes ao Código Tributário do Município, Estatuto dos Servidores Municipais, Código de Obras ou de Edificações, criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal, Plano Diretor do Município, Zoneamento Urbano e Diretrizes Orçamentária do uso e ocupação do solo, concessão de serviço público, concessão de direito real do uso, alienação de bens imóveis, aquisição de bens imóveis por doação com encargo, autorização para obtenção de empréstimo financeiro e leis orçamentárias, exigem para a aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à Sessão.

§ 3º - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 223 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 224 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 225 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 226 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 227 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, II e IV, o processo de votação será o indicado nos parágrafos 1º, 2º, 3º do Artigo 8º.

Art. 228 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito comunicado ao Presidente, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 229 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 230 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 231 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 232 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, em havendo recurso nos termos do art. XX, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre este, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 233 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 234 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 235 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 236 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Seção I Da Primeira Discussão

Art. 237 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 238 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 239 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 240 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 226.

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 241 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 242 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

Seção II Da Segunda Discussão

Art. 243 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 10 (dez) minutos para cada Vereador.

Art. 244 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Parágrafo Único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 240.

Art. 245 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 222/252 e parágrafos.

Art. 246 - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 247 - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Substitutivos – Das Emendas

Art. 248 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 249 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º - Substitutivo apresentado em Plenário poderá receber parecer conjunto das Comissões competentes.

§ 6º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das Comissões competentes.

Art. 250 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo Único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, ou se apresentada na secretaria da Câmara, na forma prevista neste Regimento, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, ainda, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 251 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 2º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 252 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

Seção I

Da Redação Final

Art. 253 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com a devida justificativa.

Art. 254 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 255 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 256 - O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 257 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 258 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 259 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 260 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 253 em seu parágrafo Único.

Art. 261 - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo artigo 255.

CAPÍTULO V

Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 262 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Grande Expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia;

III - quando não tenha ainda iniciada a deliberação em Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 263 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos às proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada a que pertencer seu autor.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

Seção I

Dos Apartes

Art. 264 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

Art. 265 - Não serão permitidos apartes:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV - durante o Pequeno Expediente e o Grande expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso XI do artigo 279.

Parágrafo Único - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

Seção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 266 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição legal;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 2º - O encerramento da discussão somente ocorrerá após terem se manifestado 4 (quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra, salvo se não houver oradores inscritos.

Art. 267 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quórum.

CAPÍTULO VI

Da Votação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 268 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Na votação dos projetos que não atingirem o quórum regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

Art. 269 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso I do artigo 129, declarar-se impedido.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 270 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa quando a matéria exigir quórum superior à maioria absoluta e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 271 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada ou bloco parlamentar, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 272 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada bancada ou bloco parlamentar, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 273 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 274 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que o Requerer algum Vereador, não podendo o Presidente indeferir.

§ 1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto neste Regimento.

Seção IV

Da Declaração de Voto

Art. 275 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 276 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 277 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 278 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 279 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 3 (três) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 3 (três) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 5 (cinco) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 1 (um) minuto;

V - na discussão de:

a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;

d) projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

- f) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
 - h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
 - j) requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
 - k) recursos: 5 (cinco) minutos, com apartes.
- VI - em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;
- VIII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- X - para questão de ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- XI - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

Seção I

Do Recurso das Decisões do Presidente

Art. 280 – Dos atos comissivos ou omissivos do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo Único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 281 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário, e, será provido se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO V

Das Proposituras de Iniciativa dos Cidadãos

CAPÍTULO I

Da Tramitação Especial e Urgente das Proposituras de Iniciativa dos Cidadãos

Art. 282 - Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Art. 283 - Ressalvadas as competências privativas previstas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - realização de consulta plebiscitária à população;

V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 284- Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 285 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo anterior no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Campos dos Goytacazes;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Grande expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Não havendo, por qualquer motivo, Grande expediente, o Presidente despachará a propositura às Comissões competentes para exarar parecer conjunto.

Art. 286 - Lida a propositura no Grande expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1º - Caso a relatoria não seja avocada pelo presidente da Comissão competente, designará este, no mesmo um relator.

§ 2º - Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 287 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 286, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura, por uma das entidades ou um dos cidadãos de que trata o inciso II, do artigo 284, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 288 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 287, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo Único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 289 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - O parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 290- Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO VI

Da Fase Especial da Sessão Legislativa

Art. 291 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores;

III- pelo seu Presidente.

Art. 292 - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 293 - O Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, ou pelos meios formais cabíveis, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela cientificados, publicando, ainda, em Órgão Oficial a respectiva convocação.

Parágrafo único - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, dentro de no máximo 3(três) dias após o recebimento do ofício, e no mínimo 2(dois) dias após a publicação da convocação ou a ciência do último Edil, o que ocorrer por último”.

Art. 294- Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias à finalização do processo legislativo relativo às matérias objeto de sua convocação.

Parágrafo Único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 295 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle
CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I

Do Orçamento

Art. 296 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 297 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item Único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 298 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 299 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se dispensado o interstício mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, hipótese em que, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo suficiente para a elaboração do parecer.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 300 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

Art. 301 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais adotados e prover completamente a matéria tratada.

Art. 302 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à defesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Artigos 92 a 94, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 303 - Na primeira e na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco, ressalvados eventuais destaques previstos neste Regimento.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

§ 3º - As emendas possíveis serão debatidas antes de projeto, na primeira discussão.

§ 4º - Na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

§ 5º - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

§ 6º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

TÍTULO VIII

Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registros de Leis, decretos Legislativos e Resoluções

Art. 304 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, poderá vetá-lo ou sancioná-lo, e no caso de sanção o promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 305 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 306 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 307 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito pertinente, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 308 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 309 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 310 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 311 - No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no *caput*, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de veto.

Art. 312 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 313 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo Único do artigo 304 e § 1º do artigo 312, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 314 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 315 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO IX

Da Secretaria da Câmara

Art. 316 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 317 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO X

Da Polícia Interna

Art. 318 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 319 - O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 320 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e servidores, estes quando em serviço.

Art. 321 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento em serviço.

Art. 322 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente evacuar o Recinto, suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XI
Do Prefeito e dos Secretários Municipais
CAPÍTULO I

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

Art. 323 - Poderá o Prefeito, pessoalmente ou por representante por ele designado, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito, ou o seu representante, fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 324 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito, ou o seu representante, terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

Da Convocação dos Secretários Municipais e Detentores de Cargos Comissionados

Art. 325 - Os Secretários Municipais e os servidores detentores de cargo de provimento em comissão, poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do servidor convocado.

Art. 326 - O Secretário Municipal ou o servidor comissionado deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 327 - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o servidor por ela convocado, sobre os motivos da convocação, sendo que este, em caso de necessidade de explanação ou esclarecimento inicial, terá 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, para tanto.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao servidor convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o servidor convocado disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 328 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o servidor convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

Das Contas

Art. 329 - As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 330 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, e determinará a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 331 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 332 - Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá fazer os questionamentos pertinentes, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 333 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 334 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 87 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - A perda do mandato do Prefeito será decidida pelo voto de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 6º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 7º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 8º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Art. 335 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XII
Das sessões da Câmara
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 336 - As sessões da Câmara serão:

I – Ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes

IV – Permanentes.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 337 - As sessões ordinárias serão realizadas as terças e quartas feiras, com a duração de 04 (quatro horas), com início às 17 (dezesete) horas, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, podendo ser prorrogadas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e, somente será apreciado se apresentado até 05 (cinco) minutos antes do encerramento da sessão.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la mais uma vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 03 (três) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º - A requerimento da mesa diretora, aprovado pelo plenário até a sessão imediatamente anterior, as sessões ordinárias poderão se realizar em local, dias e horários diversos da previsão contida no *caput* deste artigo.

Art. 338 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no Artigo 388 deste Regimento.

§ 2º - O tempo de duração da sessão extraordinária será o necessário à consecução do objeto de sua convocação

Art. 339 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 340 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto, e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 341 - A requerimento de qualquer Vereador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a Mesa poderá designar, ouvido o Plenário, que a última reunião ordinária de cada mês seja realizada fora de sua sede, em local público, para atender às comunidades de bairros e distritos interessadas em conhecer melhor os trabalhos legislativos.

Art. 342 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 343 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 344 - As sessões ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 385, serão compostas das seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV - Manifestações com tema livre.

Art. 345 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões ordinárias nos períodos compreendidos entre 1º de a 31(trinta e um) de Julho e 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro de cada ano, períodos de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 15 de fevereiro e encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 346 - Mesmo não havendo sessão por falta de quórum, os papéis do expediente serão despachados pela Mesa Diretora.

Art. 347 - A critério da Mesa, ou a requerimento de 2/3 dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 348 - O Pequeno Expediente, terá duração máxima será de 1 (uma) hora.

Art. 349 - No Pequeno Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 3 (três) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Pequeno Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno Expediente, ficará inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de cópia de seu discurso à autoridade ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará dentro de até 2 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não é permitido no Pequeno Expediente, a cessão do tempo de que dispõe o Vereador chamado.

Art. 350 - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a 5 (cinco) laudas.

Art. 351 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar ou cedê-lo a outro membro de sua bancada.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 352 - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de 1 (uma) hora, exigindo-se para discussão a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, para deliberação, a presença da maioria absoluta.

Art. 353 - O Grande Expediente se destinará a:

I - leitura de correspondência e projetos;

II - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

III - leitura, discussão e votação única dos requerimentos que solicitem:

a) convocação de Servidor Municipal;

b) constituição de Comissão Temporária;

c) Pedido de informações.

IV - leitura, discussão e votação de moções.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem o inciso III do presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

§ 2º - A discussão e votação dos requerimentos mencionados no inciso III e das moções, serão feitas na sessão subsequente à sua leitura.

Art. 354 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

Art. 355 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário, no Grande Expediente, deverão ser entregues à Mesa até o início desta fase dos trabalhos, sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem apreciadas, salvo pedido de preferência.

§ 1º - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão no Grande Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - As demais proposições, sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e que não dependam de leitura, somente serão aceitas até o final do Grande Expediente.

Art. 356 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto em regime de urgência, na pauta da Ordem do Dia, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º - Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo simbólico, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Grande Expediente da sessão em que forem apresentados.

Parágrafo Único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedidos de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 357 - Concluído o Grande expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de duas horas, acrescentando-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo Único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos, no máximo.

Art. 358 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

V - segunda discussão;

VI - primeira discussão;

VII - discussão única:

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

§ 3º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 95 e no §3º do artigo 361.

Art. 359 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta;

Art. 360 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão ordinária em que for aprovado o respectivo requerimento, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, a sessão poderá ser suspensa para este fim, facultada as Comissões a emissão de pareceres verbais, admitindo-se, ainda, a emissão de parecer conjunto, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§ 4º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

Art. 361 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará por decisão do Presidente, ou mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 362 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

Parágrafo Único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 363 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou *sine die*.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§ 11 - Na hipótese de adiamento *sine die*, a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 364 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

§ 1º - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º - As proposições de autoria do Poder Executivo só poderão ser retiradas de Pauta a Requerimento do Líder do Governo ou, se ausente pelo vice-líder.

Art. 365 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para manifestação com tema livre, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, e, se possível, anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Seção V

Das Manifestações com Tema Livre

Art. 366 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às manifestações com tema livre, pelo tempo restante da sessão.

Art. 367 - A fase de manifestação com tema livre, é destinada à pronúncias de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou fora dela, ou no exercício do mandato, ou sobre fatos relevantes.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar nesta fase da sessão, não se permitindo apertes.

Art. 368 - A inscrição para manifestações com tema livre, será solicitada pelo Vereador ao Presidente da Mesa, até o término do Grande Expediente.

Art. 369 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para manifestação com tema livre.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 370 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente de ofício ou por deliberação do plenário aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário Oficial e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via eletrônica, ou telefônica aos Vereadores.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será feita comunicação por meio eletrônico ou telefônico, apenas aos ausentes da mesma.

Art. 371 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Artigo 343 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 372 - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 1º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 2º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia ou um orador escolhido dentre os homenageados.

CAPÍTULO V

Das Sessões Permanentes

Art. 373 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 374 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quórum, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Mesa da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 375 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 376 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 377 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VI

Da Tribuna Popular

Art. 378 - Fica assegurada, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, na sede da Câmara, salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 5 (cinco) representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposituras em apreciação na Câmara.

§ 1º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 500 (quinhentos) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º - A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no início do Grande expediente da sessão ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º - Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 20 (vinte).

Art. 379 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida à ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular.

Parágrafo Único - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 380 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 381 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 382 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 383 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.)

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 384 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 385 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 386 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 387 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 388 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 389 - Os precedentes a que se referem os Artigos 386, 388 e o parágrafo 2º do Artigo 389 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação e de Sua Reforma

Art. 390 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir anualmente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Parágrafo Único – A Secretaria da Câmara fará reproduzir anualmente a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno com seus conteúdos transcritos em Braille, disponibilizando cópias aos deficientes visuais e às suas entidades representativas.

Art. 391 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 392 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 393 - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

TÍTULO XIV

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 394- Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 395 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 396 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Se o Requerente for um dos Edis, o prazo previsto no caput será de 03 (três) dias.

Art. 397 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de posse dos vereadores;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de atas das sessões;

IV - livro de registro de leis;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VIII - livro de termos de posse de servidores;

IX - livro de termos de contratos;

X - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 398 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 399 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 400 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 401 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento, com prestação de contas mensais.

Art. 402 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 403 - As contas do município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na sede da Câmara Municipal, para consulta e apreciação, pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 2º - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 3º - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 4º - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o excluindo o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 5º - À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do Regimento anterior.

Art. 6º - Fica mantido, na legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 7º - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 11 de novembro de 2015, 338º da Vila de São Salvador dos Campos, 180º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 363º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

EDSON BATISTA

- Presidente -

THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA

- 1º Vice-Presidente -

MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA

- 2ª Vice-Presidente -

ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO

- 1º Secretário -

MIGUEL RIBEIRO MACHADO

- 2º Secretário -

JAM/rp.

PROMULGADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 09/11/2016.